DELIBERAÇÃO AC00 - 468/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18205/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1564603
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADA	**:** SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT - OAB/MS 10.161
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade execução financeira.

É possível a correção de erro material de ofício ou requerimento quanto à divergência do número do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito do município de Porto Murtinho em face ao Acórdão n. 547/2014 para declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2012 e excluir os demais itens do respectivo Acórdão, **afastando o equívoco** anotado no item 1 quanto ao Contrato sob n. 122/2012, quando o número correto do Contrato é 167/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Recurso Ordinário pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito do município de Porto Murtinho, regularmente representado pela Procuradora do Município, em face ao **Acórdão n. 547/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> *1) Declarar a irregularidade e a ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2012, nos termos do art. 120, inc. III, alíneas c, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
>
> *2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ex-Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, CPF nº 099.689.629- 53, por infração à norma legal, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.*
>
> *3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inciso I, alínea b, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 c/c 44 e 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;*
>
> *4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Em suas razões o recorrente, aduz, *verbis:*

> O processo foi encaminhado para análise por esta Corte de Contas, no prazo regimental, acompanhado dos documentos relacionados ao processo licitatório e a formalização do contrato, sendo que a licitação, formalização **e execução do contrato foram julgadas regulares e legais**. (grifei)
>
> Iniciada a análise da execução financeira do contrato, os documentos foram remetidos, integralmente a esta Corte de Contas. Ocorre que, **dentre os documentos relacionados no encaminhamento protocolado no dia 07/11/2013, acostados aos autos às fis. 257 e seguintes, 3 (três) Ordens de Pagamento, com respectivas Notas Fiscais foram extraviadas e não foram juntadas aos autos**.
>
> Após notificação expedida por esta Corte de Contas, **constatou-se tal extravio** e em 26/05/2014 o recorrente informou à Excelentíssimo Conselheira Relatora que já havia requerido novas cópias dos documentos extraviados, conforme consta nos documentos acostados aos autos às fis. 435/438. (grifei - sic)

Aduziu ainda o recorrente que *Após o julgamento do feito, mais precisamente, no dia 11/12/2014, o recorrente obteve junto à atual Administração Municipal novas cópias dos documentos que haviam sido entregues, no prazo estabelecido, mas que por motivos desconhecidos, deixaram de ser juntados aos autos, sendo eles:*

> *a) Ordem de Pagamento 1181, de 14/08/2012, no valor de R$ 1.851,64;*
>
> *b) Ordem de Pagamento 1182, de 14/08/2012, no valor de R$ 1.343,51;*
>
> *c) Ordem de Pagamento 1194, de 14/08/2012, no valor de R$ 239,85;*

Finaliza seu arrazoado requerendo, *verbis:*

> Diante do exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência e digníssimos Pares que, diante dos argumentos trazidos aos autos **REFORMEM Acórdão AC 02/0547/2014,** proferida nos autos do processo em epígrafe, referente ao Contrato Administrativo 167/2012, **para declarar regular e legal a execução financeira do contrato, bem como, para deixar de aplicar a penalidade prevista no item "3" da decisão.** (grifei)

Com as razões houve o encaminhamento de diversos documentos destinados, segundo afirmou, a comprovar a execução financeira do contrato.

O procedimento foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário – f. 26 -, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante dos documentos juntados, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 22268/2015, na qual demonstra que a execução financeira se mostrou correta com a vinda de dos documentos, afastando, assim, as razões do julgamento ora recorrido, concluindo pela procedência dos argumentos colacionados pelo recorrente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 15294/2015, relata quanto às razões recursais, e em preliminar manifesta-se quanto ao conhecimento do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em análise de mérito, entendeu o Ministério Público de Contas que os documentos encaminhados pelo recorrente foram capazes de ilidir os motivos das irregularidades na execução contratual, corroborando com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria e aduzindo que *a comprovação da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2012, assim, as falhas apontadas foram sanadas, razão pela qual, o r. Acórdão combatido merece reforma.*

Concluiu no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso e lhe de provimento *excluindo todas as penalidades impostas no r. Acórdão nº.547/2014, considerando regular e legal a execução financeira do Contrato n. 167/2012*.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diante de todo o relatado restou claro que o recorrente reconheceu que alguns documentos imprescindíveis à declaração de regularidade da execução financeira do Contrato n. 167/2012 não foram encaminhados quando da instrução processual e que o fez na oportunidade recursal.

Com as razões e documentos a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise de f. 29/30, apresentou uma planilha resumida demonstrando que a execução financeira se perfez:

RESUMO DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Valor do Contrato 167/2012	R$ 143.420,00
Total Empenhado (NE)	R$ 101.571,30
Total Anulado (NAE)	R$ 24.217,65
Total Empenhado (-) Total Anulado (NAE)	R$ 77.353,65
Despesas liquidadas (NF)	R$ 77.353,65
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 77.353,65

Concluiu atestando não mais permanecer os motivos ensejadores da irregularidade constante da decisão recorrida.

Em seu parecer de f. 31/33, o Ministério Público de Contas entendeu presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso e no trato do mérito corroborou com o posicionamento da 5ª Inspetoria concluindo pelo acolhimento das razões e documentos e que esta Corte de Contas conheça e de provimento ao recurso, afastando as penalidades impostas e declarando regular a execução financeira do Contrato n. 167/2012.

Analisando todo o processado outra não é a conclusão que se chega, uma vez que restou demonstrado com os documentos encaminhados com o recurso que a execução financeira foi corretamente executada, e mesmo que os documentos já existiam à época da instrução processual, como confessado pelo recorrente, o envio com as razões recursais têm sido acolhido por esta Corte de Contas em prestígio ao princípio da ampla defesa.

De se aclarar ainda que a presente decisão haverá de afastar a multa que havia sido imposta ao Recorrente uma vez que havia sido aplicada justamente em decorrência na incompleição dos documentos destinados a comprovar a execução financeira, o que deixou de existir.

Ressalto para efeito de evitar alegação de nulidade futura, que no Acórdão n. 547/2014, constou no item 1, de forma equivocada, o Contrato sob n. 122/2012, quando o número correto do Contrato é 167/2012.

Faço o presente registro tendo em conta que os termos da presente decisão farão menção ao número correto do contrato o que gerará divergência quanto aos termos do mencionado acórdão.

DISPOSITIVO

Nesse sentido e sem maiores explanações posto se tratar de questão documentalmente demonstrada, me inclino na mesma direção apresentada pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito do município de Porto Murtinho/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade - tempestividade, legitimidade, interesse e adequação - atendidos os termos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas – art. 151 e seguintes;

2. Pelo seu **PROVIMENTO** acolhendo-se os fundamentos fáticos, documentais e legais apresentados pelo recorrente a permitir que seja reformado o item 1 do **Acórdão n. 547/2014**, para que passe a constar: pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 167/2012, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, por estar de acordo com as normas de finanças públicas previstas nos arts 60 a 65 da Lei 4.320/64;

3. Excluir os demais itens da referida decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM '